



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República"

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 1/2003:

Cria a Comissão Nacional da SADC abreviadamente designada CONSADC

Despacho Presidencial n.º 14/2003:

Autoriza a participação de uma Companhia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Burundi.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/2003:

Estabelece o período de actualização do recenseamento eleitoral referente ao ano de 2003.

Decreto n.º 10/2003:

Marca a data das Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais.

Decreto n.º 11/2003:

Altera o n.º 5 do artigo 20, a alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e a alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Decreto n.º 12/2003:

Aprova o Regulamento de Funcionamento da Comissão Nacional da SADC — CONSADC.

Resolução n.º 11/2003:

Ratifica o Acordo de Financiamento, assinado a 28 de Janeiro de 2003, entre a República de Moçambique e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, no valor de USD 5.837.500,00, destinado ao co-financiamento do Projecto de Pesca Artesanal no Banco de Sofala.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/2003

de 25 de Março

Na sua Cimeira de 9 de Março de 2001, em Windhoek, Namíbia, os Chefes de Estado e Governo da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) deliberaram criar, em cada um dos Estados Membros, Comités Nacionais da SADC.

Estes Comités serão responsáveis, entre outros assuntos, pela mobilização da participação de um número cada vez maior de instituições e personalidades para os assuntos da região com vista a uma melhor concepção, implementação e avaliação dos programas e projectos tendentes à integração regional, no quadro da SADC e a uma maior divulgação dos ideais da organização nos Estados Membros.

Nestes termos, e no âmbito das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 121 da Constituição da República, decreto:

ARTIGO 1

É criada a Comissão Nacional da SADC, abreviadamente designada CONSADC.

ARTIGO 2

A CONSADC é um órgão do Conselho de Ministros dotado de autonomia administrativa.

ARTIGO 3

A CONSADC é uma instituição com funções consultivas e de coordenação da participação de todos os sectores da sociedade moçambicana no âmbito da implementação dos programas e projectos da SADC.

ARTIGO 4

A CONSADC é presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e integra:

- a) Os Ministros do Plano e Finanças, da Justiça, do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, da Indústria e Comércio, do Turismo, dos Transportes e Comunicações, das Obras Públicas e Habitação, da Educação, da Saúde, da Cultura, da Juventude e Desportos, da Mulher e Coordenação da Acção Social, dos Recursos Múnerais e Energia, e da Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- b) Até quinze cidadãos, sendo três designados pela CONSADC e doze pelas associações das áreas de cooperação.

ARTIGO 5

Poderão ser convidados para as sessões de trabalho da CONSADC cidadãos cuja representatividade justifique que sejam consultados.

ARTIGO 6

São órgãos da CONSADC:

- a) O Plenário;
- b) O Presidente;
- c) Os Comités Técnicos Especializados;
- d) O Secretariado Técnico.

ARTIGO 7

É extinta a Comissão para a Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC órgão criado pelo Decreto Presidencial n.º 34/91, de 24 de Agosto.

ARTIGO 8

Os recursos humanos, materiais e financeiros da extinta Comissão para Coordenação dos Programas da Cultura e Informação da SADC passam para a CONSADC.

ARTIGO 9

Compete ao Conselho de Ministros aprovar o Regulamento de Funcionamento da CONSADC.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Despacho Presidencial n.º 14/2003
de 25 de Março

Na sequência da situação de conflito verificada no Burundi que resultou num entendimento consubstanciado pela formação do Governo de Transição do Burundi, integrando os Partidos Políticos e Movimentos Armados, a União Africana decidiu na sua Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo realizada em Addis-Abeba, de 3 a 6 de Janeiro de 2003, enviar com urgência uma Força Africana ao Burundi com o objectivo de supervisionar a implementação do Acordo de Cessar Fogo.

Considerando os objectivos da União Africana de edificação de paz e estabilidade no continente e tendo em conta o apelo feito nesse sentido;

Tomando em consideração o facto de Moçambique presidir o Órgão da SADC para Política, Defesa e Segurança e de vir a acolher a Presidência da União Africana em 2003, o Governo da República de Moçambique sente-se na obrigação de integrar a referida Força;

- Neste sentido, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, e ouvido o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, decido:

1. Autorizar a participação de uma Companhia das Forças Armadas de Defesa de Moçambique no Burundi;
2. A duração da participação dessa Força será de 12 (doze) meses, para este efeito e a sua extensão dependerá da avaliação da situação prevalecente na altura no território;
3. Encarrego os Ministros da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças a execução do presente despacho.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 9/2003
de 25 de Março

Havendo necessidade de se proceder a actualização do recenseamento eleitoral referente ao ano de 2003, sob proposta

da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 19 da Lei n.º 18/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O período de actualização do recenseamento eleitoral em todo o território nacional, referente ao ano de 2003, é de 4 de Junho a 4 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 10/2003
de 25 de Março

Havendo necessidade de se proceder a marcação da data das Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições, ao abrigo do artigo 10 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Único. As Segundas Eleições para os Órgãos das Autarquias Locais realizam-se, simultaneamente, no dia 28 de Outubro de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 11/2003
de 25 de Março

Através do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, foi aprovado o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aplicável às actividades de protecção, conservação, utilização, exploração e produção de recursos florestais e faunísticos.

Havendo necessidade de proceder a ajustamento de algumas das disposições e ao abrigo do artigo 47 da Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Único. O n.º 5 do artigo 20, a alínea g) do n.º 1 do artigo 21 e a alínea e) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20

Tramitação

1.

2.

3.

4.

5. A licença simples só será emitida após a vistoria final dos equipamentos, designadamente os meios técnicos de abate, arraste e transporte e o pagamento da taxa de exploração correspondente aos produtos autorizados.

6:

ARTIGO 21.

Licença

1.....

a)

b)

c)

d)

e)

f)